

LEI Nº 006/2001, DE 03 DE JANEIRO DE 2001

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e dá outras providências.

NEURÍ DALSOLIO, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul, Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

“TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Cecília do Sul.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de **direção, chefia ou assessoramento**, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ter idade mínima de dezoito anos;
- II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- IV - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;
- V - ser brasileiro.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento, editado através de decreto municipal.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

Parágrafo 1 - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, certificado de habilitação para o cargo, quando o concurso assim o dispuser, prova de quitação com o serviço militar para pessoas do sexo masculino, título de eleitor e comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais, exame médico com apto para o trabalho, e duas fotografias tamanho 3x4.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

Parágrafo 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer à posse e o exercício, nos prazos legais.

Parágrafo 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - A caução poderá ser feita por uma das seguintes modalidades:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

Parágrafo 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

Parágrafo 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

Parágrafo 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 20 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;

- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento;

Parágrafo 1º - Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo, até o final de sua vida funcional.

Parágrafo 2º - Verificado resultado insatisfatório em qualquer fase do estágio, por três avaliações consecutivas, será o servidor exonerado do cargo, observado o disposto no respectivo regulamento.

Parágrafo 3º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentação de defesa.

Parágrafo 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, observado os dispositivos pertinentes.

Parágrafo 5º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

Parágrafo 6º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo 6º - Somente os afastamentos decorrentes de gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

Parágrafo 7º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às duas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

Parágrafo 8º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Parágrafo 9º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá Ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pelas respectivas chefias, devendo apor sua assinatura.

Parágrafo 10º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Parágrafo 11º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Parágrafo 13º - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 23 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar do exercício em outro cargo.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

Parágrafo 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 26 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 27º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 28 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 29 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, ou conforme dispuser a decisão.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 32 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 33 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 35 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 36 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;

Art. 37 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;
b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta lei;
c) ocorrer posse de servidor não estável ou outro cargo
inacumulável, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 146 desta lei.

Art. 38 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 36.

Art. 39 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

***TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO***

Art. 40 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, ou quando em gozo de férias regulamentares.

Parágrafo 1 - Poderá ser organizada e publicada a relação de substitutos para o ano todo.

Parágrafo 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 41 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a cinco dias.

Parágrafo único - Se o substituto for detentor de cargo de provimento efetivo, fará jus ao recebimento de valor equivalente ao cargo, ora designado através de Função Gratificada, e não sendo funcionário receberá o valor equivalente ao Cargo em Comissão ou ao Subsídio.

***CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO***

Art. 42 - Remoção é o deslocamento do Servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 43 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 44 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 45 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada, com exceção para os cargos de Secretário.

Parágrafo 1º - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo 2º - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53 - O prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 55 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer através de determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal, quando referir-se a horário extraordinário prestado em final de semana a hora normal será acrescida de cem por cento, e quando referir-se a horas noturnas será de cinquenta por cento sobre a hora normal acrescida do adicional noturno.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços Municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Parágrafo 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

Parágrafo 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61º - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo prevista no artigo 57, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 65 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 66 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a vinte vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 67 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as diárias de viagens, os triênios, o adicional por tempo de serviço, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 68 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista na conversão de suspensão em multa.

Art. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de cinquenta por cento da remuneração.

Art. 70 - Poderão ser concedidos adiantamentos salariais aos servidores municipais, em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, com o respectivo desconto na folha de pagamento.

Parágrafo 1º - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo 2º - O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta por cento da remuneração do servidor, exceto quando referente a adiantamento salarial, o qual poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

Parágrafo 3º - A devolução de valores ajustados entre o Município e o servidor ou a intermediação através de desconto em folha de pagamento para pagamento de gêneros alimentícios ou realização de cursos, poderá ser realizada em percentuais de até cinquenta por cento de seus vencimentos.

Parágrafo 4º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - avanços;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações, os adicionais, os avanços, licença-prêmio e os auxílios e adicional por tempo de serviço incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 73 - Os acréscimos pecuniários não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 75º - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - Quando em viagem ao interior do Município ou em pequenas viagens, sem pernoite, o funcionário terá direito ao ressarcimento dos valores gastos.

Parágrafo 2º - Quando em viagens, sem pernoite e que houver necessidade de realização de duas refeições, o funcionário receberá o valor correspondente a meia diária.

Parágrafo 3º - Nos casos de deslocamentos para fora do Estado do Rio Grande do Sul, as diárias serão pagas em dobro dos valores estipulados, ou conforme disposição em Lei específica.

Parágrafo 4º - O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 76º - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78º - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo 1º - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Parágrafo 2º - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 79º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

Parágrafo 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

Parágrafo 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 80º - Constituem gratificações e adicionais dos servidores Municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - avanços
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- III - adicional noturno.
- IV - Adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81º - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês será considerada como mês integral.

Art. 82º - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 83º - Em caso de exoneração ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou aposentadoria.

Parágrafo Único - No caso de falecimento do servidor, será pago aos seus dependentes a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 84º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DOS AVANÇOS

Art. 85º - O funcionário estável terá direito a perceber um avanço a cada três anos de efetivo exercício na função.

Parágrafo Único - Para cada avanço o funcionário receberá o percentual de 5% (cinco por cento) de seu vencimento básico.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE

Art. 86º - Aos servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, poderá ser pago um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do município.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria e mediante Laudo pericial.

Art. 87º - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 88º - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, trinta e vinte por cento.

Art. 89º - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 90º - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 91º - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

Parágrafo 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO IV ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92º - Os Servidores Municipais ao completarem 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, perceberão uma gratificação de 15% (quinze por cento) do respectivo salário básico do nível/classe e aos que contarem com vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, perceberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo salário básico do nível/classe.

Art. 93º - A concessão da gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), fará cessar o gozo de 15% (quinze por cento) anteriormente concedida.

SEÇÃO III DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 94 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a Licença Prêmio, de três meses.

Parágrafo 1º - Contar-se-á o tempo prestado ao município mãe, aos servidores transferidos, quando da emancipação.

Parágrafo 2º - A licença Prêmio poderá ser convertida em tempo de serviço em dobro, para fins de aposentadoria.

Parágrafo 3º - É facultado ao servidor converter 50% (cinquenta por cento) da Licença Prêmio em abono pecuniário.

Parágrafo 4º - A licença prêmio poderá ser gozada, a pedido do servidor fracionadamente.

Art. 95 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particulares;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família, superior a trinta (30) dias;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista; e
 - e) licença para atividade política.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

Art. 96 - A Licença Prêmio não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 97 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 20% (vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pela tesouraria ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

Parágrafo 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 98º - O servidor terá direito anualmente ao gozo de férias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - Após o implemento da periodicidade para a concessão do primeiro período de férias, poderão ser concedidas férias anualmente.

Art. 99º - Mediante solicitação o Servidor Municipal poderá converter em abono e receber em espécie o equivalente a dez (10) dias do seu período de férias.

Art. 100º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 101º - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de concessão de licenças previstas nesta lei.

Art. 102º - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesse particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 103º - O servidor gozará anualmente de 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, por solicitação de necessidade efetiva do serviço do servidor ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo 4º - Tendo em vista a necessidade de trabalho, e com o consentimento do servidor, o período de férias poderá ser fracionado, e será controlado através de Planilha de Controle de Gozo de Férias, pelo Chefe do Setor ou Secretaria.

Art. 104º - A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 10 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 105º - Durante às férias o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 106º - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Parágrafo 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, FALECIMENTO E APOSENTADORIA.

Art. 107º - No caso de exoneração, falecimento será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

Parágrafo 1º - O servidor exonerado, aposentado ou falecido, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo 2º - Quando da rescisão de contrato de trabalho, com período completo de férias ou proporcional, será devido o valor relativo ao período de férias, sem qualquer acréscimos.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108º - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;

- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

Parágrafo 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 109º - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 110º - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Parágrafo 2º - O servidor desincorporado em outro Estado de Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 111º - Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor terá direito a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, salvo se Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 112º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 113º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114º - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio ou acordos.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 115º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II – até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III – até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV – até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

Art. 116º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 117º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 118º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 115, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço Militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 119º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo, e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo Único - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 120º - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Parágrafo 1º - Os funcionários oriundos do município-mãe, que foram transferidos quando da emancipação, contar-se-á o tempo a partir da investidura do cargo público.

Parágrafo 2º - A Averbação de tempo de serviço poderá ser procedida a qualquer época, porém através de Processo Administrativo, com comprovação efetiva, através de documentos legais e pertinentes.

Art. 121º - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 122º - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123º - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 124º - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 125º - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 126º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 127º - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 128º - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 129º - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, no prazo de cinco dias.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 130º - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV- observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI- freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII- sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II ***DAS PROIBIÇÕES***

Art. 131º - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função Pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 132º - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 133º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - Excetuam-se de regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 3º - É veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 134º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 135º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista na art. 70º.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 137º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 138º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 139º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 140º - São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 141º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 142º - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 143º - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 144º - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 145º - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reitera das;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 131, incisos X a XVI.

Art. 146º - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

Parágrafo 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 147º - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do Art. 145 - implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148º - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Parágrafo Único - Quando do encerramento da licença para tratar de assuntos particulares, e que o servidor não se apresentar no prazo de 10 dias do encerramento, será considerado abandono de cargo, ocorrendo a demissão do respectivo cargo.

Art. 149º - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 150º - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 151º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 152º - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 153º - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 154º - A demissão por infringência ao art. 131 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 145, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 155º - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 156º - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 157º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto á suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto á advertência.

Parágrafo 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Parágrafo 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 159º - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 160º - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 161º - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena da advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 162º - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 163º - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

Parágrafo 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

Parágrafo 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Parágrafo 3º - O sindicante abrirá o prazo de cinco (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 164º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III - arquivamento do processo.

Parágrafo 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores deligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

Parágrafo 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 165º - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 166º - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 167º - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 168º - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 169º - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 170º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 171º - Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 172º - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

Parágrafo 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

Parágrafo 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

Parágrafo 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 173º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 174º - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 175º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e deligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176º - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 177º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 178º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 179º - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 180º - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 181º - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 182º - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 183º - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimento ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 184º - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 185º - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 186º - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentando voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 187º - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não institui fundamento para a revisão do processo.

Art. 188º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 189º - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 190º - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias,.

Art. 191º - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192º - O Município será contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 193º - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Poderá o Município também formalizar Apólice de Seguro em grupo, visando dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família.

Art. 194º - Os benefícios do plano de Seguridade Social compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-funeral; e
 - c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 195º - O servidor será aposentado nos termos dispostos na Constituição Federal e de acordo com as disposições gerais do RGPS.

Art. 196º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 197º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 198º - O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, de acordo com as disposições do RGPS.

SEÇÃO III

SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 199º - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 200º - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

Parágrafo 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

Parágrafo 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber a remuneração.

Art. 201º - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar ao setor de pessoal, a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 202º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203º - Para licença de quatro até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Parágrafo 2º - Nas licenças para tratamento de saúde de até três dias, a licença será concedida mediante apresentação de atestado médico, pelo respectivo chefe do Setor ou Secretário Municipal da Administração.

Art. 204º - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 205º - A licença poderá ser prorrogada:

- I - de ofício, por decisão do órgão competente;
- II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 206º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 207º - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso do natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Parágrafo 5º - Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais dois meses.

Art. 208º - A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 209º - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 210º - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 211º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 212º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 213º - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 214º - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito.

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 215º - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 216º - São beneficiários de pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

Parágrafo 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

Parágrafo 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

Parágrafo 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 217º - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

Parágrafo 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de habilitação.

Parágrafo 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 218º - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

Parágrafo 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 219º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 220º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 221º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 222º - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 223º - O auxilio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

Parágrafo 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

Parágrafo 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão do óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 224º - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

- I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 225º - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema geral, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 226º - O plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, de acordo com os percentuais estabelecidos em Lei, respeitados os preceitos federais.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 227º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 228º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 229º - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um ano.

Art. 230º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 231º - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232º - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 233º - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 234º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 235º - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 236º - As disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 237º - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta lei.

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos na data da publicação desta lei.

Parágrafo 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

Parágrafo 3º - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 238º - Os servidores celetistas não concursados estáveis nos termos do art. 19 das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta lei ou a aposentadoria.

Parágrafo Único - Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investido por concurso público.

Art. 239º - O Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou semelhantes aos empregos desempenhados pelos funcionários por "Contratação Emergencial", para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta lei.

Parágrafo 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta lei, sendo os demais, exonerados quando do encerramento dos respectivos contratos.

Art. 240º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará

jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40º, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no ""caput"", e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Parágrafo 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda nº 20/98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37º, XI, da Constituição Federal.

Art. 241º - Observado o disposto no art. 40º, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 242º - Observado o disposto no art. 241º, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 195º, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40º, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da EC nº 20/98, quando o servidor cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) se mulher;

b) - um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da EC nº 20/98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) se mulher;

b) - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o

caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento)

§ 2º - O professor, que, até a data da publicação da EC 20/98, de 15.12.98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40º, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 243 - A vedação prevista no art. 37º, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros do poder e aos inativos, e servidores, que até a publicação da EC nº 20/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40º da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Art. 244 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO SUL,
aos 03 de janeiro de 2001.

NEURÍ DALSOLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se. Publique-se.

Nilton Mazaro
Séc. da Administração.